



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.716

Recurso nº - 54.901 - PIS/DEDUÇÃO EXS: 1984 a 1986

Recorrente - POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa, objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS MARIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES'
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.119/89-12

RECURSO Nº: 54.901

ACÓRDÃO Nº: 101-79.716

RECORRENTE: POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS MARIAS LTDA., com sede em CAMPANHA-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Var-
ginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribui-
ção devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de
Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO) '
com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de
encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio ins-
taurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº
10660-000.118/89-50, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do proces-
so principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a
exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/26
fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no
qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo '
grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/35 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.716

V O T O

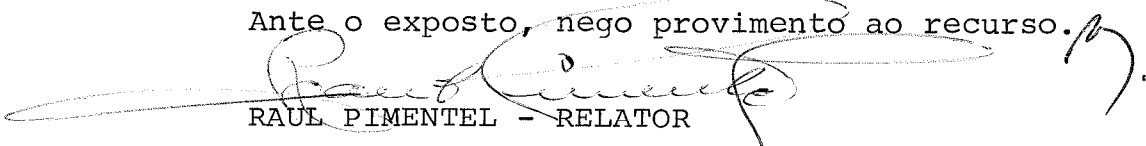
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.417, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.118/89-50, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.386, em Sessão de 20.11.89 negou-lhe provimento, após rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de pessoa jurídica (PIS/Dedução) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR